

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

(Do Sr. GIVALDO CARIMBÃO)

Acresce parágrafos ao *caput* dos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao *caput* dos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, mormente para estabelecer hipótese de impedimento de magistrado.

Art. 2º O *caput* do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 144. ....

.....  
§ 4º Há impedimento do magistrado, sendo-lhe vedado exercer suas funções, no processo em que figure como parte o titular da Chefia do Poder Executivo que o haja sido escolhido ou indicado para compor o tribunal no qual exerce funções jurisdicionais.

§ 5º Havendo impedimento de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 145. ....

.....  
§ 3º Havendo suspeição de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto. (NR)”

Art. 4º Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do *caput* do art. 144 e no § 3º do *caput* do art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral – TSE encerrou, em 9 de junho do corrente ano, o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije 194358) que pedia a cassação da chapa formada por Dilma Rousseff e Michel Temer, reeleita para as Presidência e Vice-Presidência da República em 2014, decidindo pela respectiva improcedência.

Pelo placar apertado de 4 votos a 3, a maioria dos ministros entendeu que não houve abuso de poder político e econômico na campanha eleitoral de ambos no último pleito presidencial.

É certo que este desfecho e o fato de terem sido excluídos, do processo, provas e depoimentos relacionados a fatos delatados por pessoas ligadas a uma conhecida grande empreiteira com atuação nacional e internacional causaram bastante descontentamento e indignação a grande parcela dos brasileiros. Imbuído de semelhante sentimento, o Ministro Herman Benjamin, relator do processo cujo voto restou ao final vencido na oportunidade aludida, pronunciou, na sessão de julgamento, este célebre apontamento: "... como juiz, eu rejeito o papel de coveiro de prova viva. Posso até participar do velório, mas não carrego o caixão".

Mas também gerou, naquela ocasião, grande repercussão negativa o fato de que dois dos ministros que participaram do julgamento – cujos votos foram determinantes para o deslinde ocorrido – haviam sido recentemente escolhidos e nomeados para a função pelo Presidente da República Michel Temer no âmbito da cota constitucional destinada a advogados de acordo com o disposto no Art. 119, *caput* e inciso II, da Constituição Federal – que prescreve a escolha e a nomeação pelo Presidente

da República, para compor o Tribunal Superior Eleitoral, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ainda que não haja regramento explícito na lei processual aplicável à espécie (ou seja, no âmbito do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), pode-se afirmar, em consonância com o senso ético mais comezinho, que, na situação aludida, deveriam os recém nomeados magistrados titulares do tribunal, por força de alguma norma legal ou mesmo constitucional, restar impedidos para exercer suas funções no processo em que figurou como parte e ainda maior interessado a pessoa que, no exercício da titularidade da Chefia do Poder Executivo da União, os havia escolhido, ainda que em lista, para compor o Tribunal Superior Eleitoral.

Diante disso, cumpre, na busca pelo constante aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, corrigir a falha detectada na lei processual a fim de que novas situações como essa relatada não se repitam.

Com este objetivo, ora propomos o presente projeto de lei, que se destina precipuamente a estabelecer norma que preveja que haverá impedimento do magistrado, sendo-lhe vedado exercer suas funções, em processo em que figure como parte o titular da Chefia do Poder Executivo que o haja escolhido ou indicado para compor o tribunal no qual exerça funções jurisdicionais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

2017-9557